



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10850/001.953/91-58

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.221

Recurso nº: 72.838 - IRF ANO DE 1987

Recorrente: THEOTÔNIO CLÁUDIO & FILHOS LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

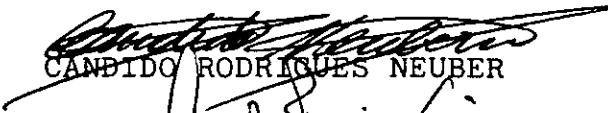
IMPOSTO DE RENDA FONTE - Decorrência Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

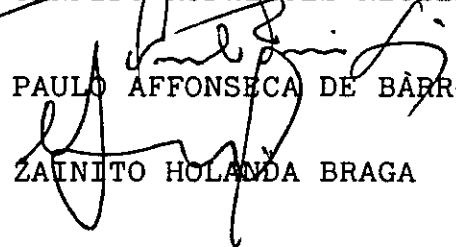
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEOTÔNIO CLÁUDIO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM: ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIO

18 FEV 1993

NAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a final vertical stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.953/91-58

RECURSO Nº: 72.838

ACORDÃO Nº: 103-13.221

RECORRENTE: THEOTÔNIO CLÁUDIO & FILHOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 14/10/91 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR-Fonte, referente ao ano de 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10850/001.952/91-95, do qual o presente é decorrente, atualizado monetariamente com base na TRD, mais multa e juros de mora calculados sobre o valor original fixado em BTNF. CART. 8º do DL 2065(83).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz, no que se relaciona com a matéria litigiosa neste feito.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.221

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

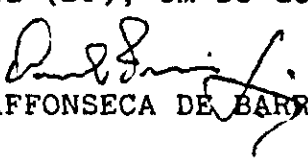
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara, nos termos do Acórdão 103-13.150 de 16/11/92, não acolheu o apelo quanto às matérias contestadas que acarretaram o presente lançamento.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR